



PROJETO DE LEI Nº 056/2023 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022 e suas alterações, destinado à aquisição de um veículo tipo caminhão, para as atividades do Setor de Eletricidade da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo Único - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Prezados Vereadores (a)

Como é do conhecimento dos nobres edis, os serviços de eletricidade desenvolvido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos é de suma importância para a comunidade, no que tange à iluminação pública e também para atendimento das necessidades dos prédios públicos.

Para tanto é indispensável equipamentos de qualidade para um bom desempenho e também segurança dos servidores prestadores dos serviços.

Diante disso há a necessidade deste financiamento para a aquisição de um caminhão totalmente equipado e com CESTAS ISOLADAS ARTICULADAS DE 10 METROS DE ALCANCE VERTICAL.

O prazo do financiamento é de 60 (sessenta meses) com 6 (seis) meses de carência.

Os juros são pagos todo mês, ou seja, não ficará juro acumulado de um mês para outro na operação, o que faz com que as parcelas se reduzam a cada mês, até o final da operação.

Também informamos que hoje o município tem limite e financiamento de R\$34.655.517,77, sendo que desse valor está comprometido o valor de R\$2.907.957,99, correspondente aos seguintes empréstimos:

- 1- Pavimentação da Avenida Vicente Pigatto - R\$1.000.000,00, contratado em 02/09/2015 - Vencimento em fevereiro de 2036.
- 2 - Pavimentação da Avenida Vicente Pigatto - R\$1.580.000,00, contratado em 18/06/2019 - Vencimento em julho de 2029.
- 3 - Aquisição de uma Van para a Sec. Saúde - R\$235.000,00, contratado em 04/03/2020 - Vencimento em janeiro de 2026
- 4 - Aquisição de uma motoniveladora - R\$800.000,00, contratado em 14/12/2021 - Vencimento em março de 2025

Outrossim, comunicamos que o município está em plenas condições financeiras de contrair mais este empréstimo e consequentemente em condições de amortizar as mensalidades.



Contando com atenção e aprovação deste projeto, que será de suma importância para o nosso município, renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Clovis Alberto Montagner
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4AF5-A782-95C6-2C40

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLOVIS ALBERTO MONTAGNER (CPF 196.XXX.XXX-72) em 17/11/2023 16:29:59 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/4AF5-A782-95C6-2C40>



Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para Assunção, Reconhecimento ou Confissão de Dívidas

1. Introdução:

Trata o presente estudo das estimativas do impacto orçamentário e financeiro para a contratação de Operação de Crédito com o Banco do Brasil S.A., de acordo com Processo Administrativo de reconhecimento e consolidação da dívida nº 056/2023.

2. Premissas Utilizadas:

Valor da global da operação pretendida	R\$ 500.000,00
Número de parcelas	60
Periodicidade	Mensal
Fator de atualização monetária	100% CDI
Taxa de juros	7,5% ao ano
Carência	6 meses
Início dos pagamentos	Janeiro /2024

3. Impacto Sobre a Dívida Consolidada Líquida: conforme o conceito estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, a dívida pública consolidada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Quanto aos limites da dívida consolidada líquida, o art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que esta não poderá exceder 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, o que, em termos percentuais, representa 120% da RCL. Deste modo, para fins de estimativa, elaborou-se os seguintes quadros comparativos:

**QUADRO 1 - Projeções da Dívida Consolidada Líquida
sem considerar o impacto da operação proposta:**

Especificação	2023	2024	2025
I - Dívida Consolidada	2.627.734,01	2.078.289,87	1.558.511,15
II - Deduções da Dívida Consolidada	8.866.850,57	8.152.978,81	8.503.922,65
a) Disponibilidade de Caixa	9.001.987,82	8.306.558,30	8.634.135,63
b) (-) Restos a Pagar Processados	135.137,25	153.579,48	130.212,97
c) Demais haveres financeiros	0,00	0,00	0,00
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)	-6.239.116,56	-6.074.688,94	-6.949.411,50
IV - Receita Corrente Líquida	32.926.426,67	34.363.000,00	36.850.151,86
V - % da DCL sobre a RCL III/IV x	-18,95%	-17,67%	-18,85%
VI - % da DC sobre a RCL I/IV X	7,98%	6,05%	4,23%

**QUADRO 2 - Projeções da Dívida Consolidada Líquida
considerando o impacto da operação proposta:**

Especificação	2023	2024	2025
I - Dívida Consolidada	2.627.734,01	2.522.734,31	1.891.844,47
II - Deduções da Dívida Consolidada	8.866.850,57	8.152.978,81	8.503.922,65
a) Disponibilidade de Caixa	9.001.987,82	8.306.558,30	8.634.135,63
b) (-) Restos a Pagar Processados	135.137,25	153.579,48	130.212,97
c) Demais haveres financeiros	0,00	0,00	0,00
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)	-6.239.116,56	-5.630.244,50	-6.612.078,18
IV - Receita Corrente Líquida	32.926.426,67	34.363.000,00	36.850.151,86
V - % da DCL sobre a RCL (III/IV x	-18,95%	-16,38%	-17,94%
VI - % da DC sobre a RCL I/IV X	7,98%	7,34%	5,13%

4. Impacto sobre as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida:

O inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 estabelece que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida. Desse modo, objetivando verificar se, no ano em que se iniciarão os pagamentos (2023) e nos dois seguintes (2024 e 2025) o referido limite será observado, foram elaborados os seguintes quadros comparativos:

**QUADRO 3 - Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Dívida
sem considerar a operação proposta**

Especificação	2023	2024	2025
I - Amortizações	558.070,72	559.375,18	524.823,93
II - Juros	505.534,05	457.012,47	398.767,82
III - Total das despesas	1.063.604,77	1.016.387,65	923.591,75
IV - Receita Corrente	32.926.426,67	34.363.000,00	36.850.151,86
V - % das despesas com	3,23%	2,95%	2,51%

**QUADRO 4 - Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Dívida
considerando a operação proposta**

Especificação	2023	2024	2025
I - Amortizações	558.070,72	614.930,74	635.935,05
II – Juros	505.534,05	551.168,40	466.266,72
III· Total das despesas (I + II)	1.063.604,77	1.166.099,14	1.102.201,77
IV - Receita Corrente Líquida Prevista	32.926.426,67	34.363.000,00	36.850.151,86
V - % das despesas com Amortizações e juros em relação à RCL (III/IV x 100)	3,23%	3,39%	2,99%

5. Compatibilidade com o PPA, LDO e Lei Orçamentária Anual:

No tocante à compatibilidade com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Assim, cabe ponderar que, em relação ao PPA não há que se falar em compatibilidade ou incompatibilidade, posto que, nos termos do art. 2º, alínea “d” do parágrafo único do art. 4º da Portaria MOG nº 42/99, as despesas com encargos da dívida se enquadram como operações especiais classificáveis na função encargos especiais, não sendo considerados programas de governo.

Quanto à LDO, Lei Municipal nº 2726 de 13.10.2022, seu artigo 51 e 52 prevê:

Art. 51. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites



estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Portanto, a LDO determina expressamente a inclusão na LOA dos recursos necessários ao pagamento da dívida, de modo que, em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

QUADRO 5 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo para Despesas com Amortização, Juros e Encargos da Dívida

Grupo de natureza da despesa		Despesa total Autorizada até o mês de 10/2023	Valores Totais a Empenhar em 2023 considerando o aumento de gastos propostos	Diferença
3.2.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida	124.273,67	72.366,00	51.907,67
4.6.00.00.00	Amortização da Dívida	99.814,01	93.313,44	6.500,57
TOTAL		224.087,68	165.679,44	58.408,24

Portanto, as projeções indicam que, em 2023 haverá saldo orçamentário suficiente para o suporte das despesas. Já para os anos de 2023 e 2024, a Administração deverá observar a diretriz estabelecida no art. 51 da LDO, garantindo a inclusão de dotações necessárias para pagamento da dívida pública municipal.

Conclusões:

a) A incorporação da dívida objeto do parcelamento elevará o comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Dívida Consolidada Líquida para 7,98% em 2023, 7,34% em 2024 e 5,13% em 2025, estando dentro do limite estabelecido no art. 3º, li, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que é de 120% da Receita Corrente Líquida.

b) As despesas com amortização, juros e demais encargos sobre a dívida, sofrerão um acréscimo estimado de R\$ 0,00 em 2023, R\$ 149.711,49 em 2024 e R\$ 178.610,02 em 2025,



elevando o percentual de comprometimento dessas despesas para 3,23%, 3,39% e 2,99% da Receita Corrente Líquida, demonstrando-se, assim, a observância do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que é de 11,50%.

c) Existem dotações orçamentárias com saldo suficiente para o suporte das despesas no orçamento de 2023.

Faxinal do Soturno/RS, 17 de novembro de 2023.

Idmara Manfio
Contador (a)
CRC/RS nº 089392

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA LRF Art. 16 inciso II

Clovis Alberto Montagner, Prefeito Municipal de Faxinal do Soturno, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101- 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para o parcelamento de dívidas relativa a Contratação de Operação de Crédito declaro, que a assunção da referida dívida, bem como o seu pagamento não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Município de Faxinal do Soturno, aos 17 dias do mês de novembro de 2023.

Clovis Alberto Montagner
Prefeito Municipal
ORDENADOR DE DESPESA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 687A-EC2A-F257-8C51

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IDMARA MANFIO (CPF 758.XXX.XXX-49) em 17/11/2023 16:19:24 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CLOVIS ALBERTO MONTAGNER (CPF 196.XXX.XXX-72) em 17/11/2023 16:29:03 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/687A-EC2A-F257-8C51>